



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZA(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 250-78.2012.6.21.0047

Procedência: **SÃO BORJA - RS (47ª ZONA ELEITORAL- SÃO BORJA)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PAULO OMAR DE PAULA IBAIRRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, apesar de devidamente intimado para tanto. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por PAULO OMAR DE PAULA IBAIRRO, candidato a vereador do município de São Borja, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 49/50), o candidato juntou documentos às fls. 53/76.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório conclusivo de prestação de contas do vereador PAULO OMAR DE PAULA IBAIRRO (fl.78), foi constatado que não houve resposta à diligência em sua integralidade, ficando comprometida a análise da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* opinou pela não prestação de contas pelo candidato (fl. 80/80v).

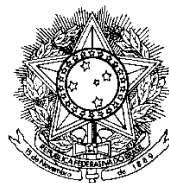
Foi devolvido os autos ao cartório, para que fosse esclarecido quais foram as omissões do candidato à diligência solicitada (fl.82)

Em esclarecimento, o relatório final de exame (fl.83) apontou as seguintes irregularidades: **(a)** O candidato foi intimado a juntar os recibos de final 03 a 06 e preencher corretamente os de final 01 e 02 e omitiu-se; **(b)** houve divergência entre o recibo eleitoral de final 04 e o valor depositado em conta corrente e o candidato não a esclareceu; **(c)** não houve justificativa em relação à abertura extemporânea da conta corrente e, por fim, **(d)** permaneceu a incongruência entre o saldo final do extrato da conta bancária e o demonstrativo de recursos arrecadados.

Sobreveio sentença (fls. 85/87) julgando não prestadas as contas do candidato PAULO OMAR DE PAULA IBAIRRO, com base no art. 51, IV, 'a' e 'b' da Resolução TSE nº 23.376/2012, determinando a aplicação da sanção capitulada no Art. 53, I, da referida resolução, alusiva à não obtenção de quitação eleitoral até o término da legislatura.

Inconformado, o candidato recorre (fls. 89/92), aduzindo, em suma, não possuir recursos materiais para a confecção da prestação de contas, necessitando de alguém com qualificação técnica para prestar esse serviço, o que não ocorreu, pois foi mal assessorado e, por isso, não prestou todos os esclarecimentos devidos.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 11 de abril de 2013 (fl. 88), e a irresignação foi interposta em 15 de abril de 2013 (fl. 89), no último dia útil do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e **desprovido**.

A sentença não merece ser reformada.

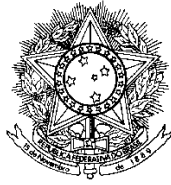
Após o relatório preliminar, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 53/76, porém, essa manifestação não foi capaz de elidir as irregularidades apontadas.

Compulsando os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de PAULO OMAR DE PAULA IBAIRRO (fls. 83) apontou as seguintes irregularidades:

“(…)

*Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes **inconsistências**:*

- *O candidato intimado a juntar os recibos de final 03 a 06 e a preencher os de final 01 e 02, não atendeu à diligência.*
- *Quanto ao item 2 do Relatório Preliminar, que apontou divergência entre o recibo eleitoral de final 04 e o valor depositado na conta corrente, o candidato não a esclareceu.*
- *No tocante à abertura da conta corrente realizada extemporaneamente - item 4 do Relatório Preliminar, o candidato não apresentou qualquer justificativa.*
- *Por fim, permaneceu a divergência entre o saldo final do extrato da conta bancária e o Demonstrativo de Recursos Arrecadados. (...)”*
(Original sem grifos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme disposição do art. 51, inciso IV, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.376/2012, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando não apresentados documentos obrigatórios previstos no art. 40 e sem os documentos que possibilitem a análise dos recursos.

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

- a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*
- b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;”.*

Leia-se a jurisprudência eleitoral em casos semelhantes, *verbis*:

“EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECARIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA APRECIÇÃO DO MOVIMENTO FINANCEIRO. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. O caso em comento além tratar da intempestividade da prestação de contas, ainda versa sobre a precariedade da documentação juntada, falta de esclarecimentos e de documentos comprobatórios do movimento financeiro de campanha, deste modo, caracterizando como ato como não cumprido, não realizado, por consequência, contas não prestadas.” (TRE-PR - 25607 Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/2/2013). (Original sem grifos).

“REPRESENTAÇÃO - CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE-ÓBICE À OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL-CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. Consideram-se não prestadas as contas do candidato quando não instruídas com os documentos obrigatórios, relacionados no art. 29, incs. I a XIII, da Res. TSE n. 22.250/2006, inviabilizando a análise técnica pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Justiça Eleitoral. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato deve ser registrada no cadastro de eleitores, a fim de impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral, conforme entendimento firmado a partir da Resolução TSE n. 21.823, de 15.6.2004.” (TRE/SC- 10194 Relator: VOLNEI CELSO TOMAZINI, Data de Julgamento: 25/06/2008, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 119, Data 02/07/2008. (Original sem grifos)

Verifica-se que a ausência da documentação apontada compromete substancialmente as contas do requerente, afastando sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas e dos efetivos gastos de campanha, juntamente com seus recibos são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Já a alegação de falta de meios materiais ou conhecimentos pessoais para a elaboração técnica da prestação de contas não pode prevalecer, porquanto é responsabilidade dos candidatos e de suas respectivas agremiações partidárias providenciarem tais meios e os profissionais necessários, não podendo o candidato escusar-se de um dever legal comum a todo o cidadão que concorre a cargo público eletivo mediante tal argumento.

Desta forma, subsistindo as falhas e omissões apontadas, correta a decisão que julgou as contas não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\25078- vereador- São Borja- irregularidades não elididas pelo candidato. nao apresentacao das contas.DCM.odt